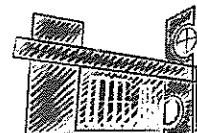




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 047/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 30/2020

Autor(a): Vereador José Antonio Rodrigues

PROJETO DE LEI – VEREADOR – ATENDIMENTO PREFERENCIAL – PORTADORES DE FIBROMIALGIA – PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE – – PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Rodrigues, que pretende dispor sobre atendimentos preferenciais para portadores de fibromialgia.

Consta mensagem justificativa da propositura.

É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

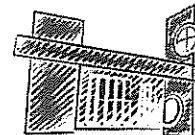




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

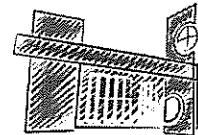
A proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



com fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e artigo 7º da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que tal poder “é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in **Direito Municipal Brasileiro**, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)” (in **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Voltando os olhos à propositura, tem-se que de acordo com a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

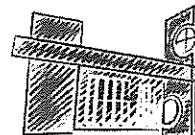
Desse modo, ao interpretar os ditames legais supra citado, é possível permitir que portadores de fibromialgia possam ser enquadrados como pessoas com deficiência, dada a natureza incurável da síndrome, que limita no aspecto físico a participação das pessoas na sociedade em igualdade de condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



"Fibromialgia caracteriza-se por dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos.

A dor da fibromialgia pode ser intensa e incapacitante, mas não provoca inflamações nem deformidades físicas. Entretanto, pode estar associada a outras doenças reumatológicas, o que pode confundir o diagnóstico."

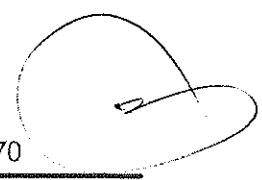
(<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/fibromialgia/> - consulta realizada em 07/10/2020 às 11:01h)

Portanto, à luz dos fundamentos expostos, é possível reconhecer aos portadores de fibromialgia a condição de pessoas com deficiência, estendendo-lhes o direito de receber atendimento preferencial e a utilização de vaga de estacionamento privativa.

Por oportuno, vale ressaltar que, de acordo com a orientação técnica nº 11.145/19 do IGAM:

No que se refere aos arts. 2º e 3º, considerando que não se está criando qualquer ônus aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços, não se identifica configuração de inconstitucionalidade ao impor atendimento preferencial aos fibromiálgicos, tampouco aos lhes garantir o uso de vagas preferenciais, em estacionamentos, reservadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência. Recomenda-se, contudo, que o art. 3º seja alterado para que sua redação passe a constar da seguinte forma: "Art. 3º Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas às pessoas com deficiência." Alteração justifica-se pela categorização da situação que envolve os fibromiálgicos, pois eles não entram em paralelo com idoso e com gestante, mas com pessoa com deficiência.

Sendo assim, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.

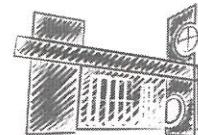




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 30/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para as devidas discussões e votações, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 07 de Outubro de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico